

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 2011

**que aprova determinados programas alterados de erradicação e vigilância de doenças dos animais e de zoonoses para 2011 e que altera a Decisão 2010/712/UE no que diz respeito à participação financeira da União nos programas aprovados por aquela decisão**

[notificada com o número C(2011) 9478]

(2011/862/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de Maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 27.º, n.ºs 5 e 6, e o artigo 28.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2009/470/CE estabelece as regras de participação financeira da União em programas de erradicação, controlo e vigilância de doenças animais e zoonoses.

(2) A Decisão 2008/341/CE da Comissão, de 25 de Abril de 2008, que define critérios comunitários relativos aos programas de erradicação, controlo e vigilância de certas doenças e zoonoses animais <sup>(2)</sup>, determina que, para que sejam aprovados ao abrigo das medidas estabelecidas no artigo 27.º, n.º 1, da Decisão 2009/470/CE, os programas apresentados pelos Estados-Membros à Comissão relativos aos programas de erradicação, controlo e vigilância das doenças e zoonoses animais enumeradas no anexo da referida decisão devem preencher, pelo menos, os critérios definidos no anexo da Decisão 2008/341/CE.

(3) A Decisão 2010/712/UE da Comissão, de 23 de Novembro de 2010, que aprova programas anuais e plurianuais para erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses, apresentados pelos Estados-Membros para 2011 e anos subsequentes, bem como a participação financeira da União nesses programas <sup>(3)</sup>, aprova determinados programas nacionais e define a taxa e o montante máximo da participação financeira da União para cada programa apresentado pelos Estados-Membros.

(4) A Comissão avaliou os relatórios apresentados pelos Estados-Membros relativos às despesas incorridas com os referidos programas. Os resultados dessa avaliação indicam que determinados Estados-Membros não utilizarão a totalidade dos montantes que lhes foram atribuídos em 2011, enquanto outros os excederão.

(5) Alguns Estados-Membros informaram a Comissão de que, na situação financeira actual, é necessário um auxílio suplementar para as indemnizações aos proprietários de animais objecto de eliminação selectiva e outras medidas financiadas a 50 %, a fim de garantir a continuidade dos programas veterinários co-financiados da UE e manter a tendência positiva no que diz respeito às diferentes doenças.

(6) A Comissão examinou os pedidos de aumento do nível de financiamento tendo em conta a situação veterinária e a disponibilidade de fundos procedentes do exercício em curso e considerou adequado que as medidas elegíveis financiadas a 50 % recebam mais ajuda mediante o aumento do nível de financiamento para 60 %.

(7) Consequentemente, a contribuição financeira da União para alguns programas nacionais precisa de ser ajustada. Convém reafectar o financiamento dos programas dos Estados-Membros que não utilizarão a totalidade dos fundos disponíveis àqueles que se prevê venham a excedê-los. A reafecção deverá basear-se nas informações mais recentes sobre as despesas realmente efectuadas pelos Estados-Membros em causa.

(8) Além disso, Portugal apresentou um programa alterado de erradicação da brucelose bovina, a Letónia apresentou um programa alterado para o controlo da salmonelose, a Roménia e a Eslováquia apresentaram programas de vigilância e luta contra a peste suína clássica, a Dinamarca apresentou um programa alterado de vigilância da gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens, a Bélgica, a República Checa, a Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Irlanda, a Espanha, a França, a Itália, Chipre, a Letónia, o Luxemburgo, a Hungria, os Países Baixos, a Áustria, a Polónia, Portugal, a Eslovénia, a Eslováquia, a Finlândia, a Suécia e o Reino Unido apresentaram programas alterados em matéria de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), encefalopatia espongiforme bovina (EEB) e tremor epizootico e a Roménia, a Eslovénia e a Finlândia apresentaram programas alterados de erradicação da raiva.

<sup>(1)</sup> JO L 155 de 18.6.2009, p. 30.

<sup>(2)</sup> JO L 115 de 29.4.2008, p. 44.

<sup>(3)</sup> JO L 309 de 25.11.2010, p. 18.

- (9) A Comissão avaliou aqueles programas alterados do ponto de vista veterinário e financeiro. Esses programas cumprem o disposto na legislação veterinária pertinente da União e, em particular, os critérios constantes do anexo da Decisão 2008/341/CE. Os programas alterados devem, pois, ser aprovados.
- (10) A Decisão 2010/712/UE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Aprovação do programa alterado de erradicação da brucelose bovina apresentado por Portugal**

É aprovado o programa alterado de erradicação da brucelose bovina apresentado em 12 de Abril de 2011 por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

*Artigo 2.º*

**Aprovação dos programas alterados de controlo de Salmonelose (*salmonela zoonótica*) em efectivos de reprodução, de poedeiras e de frangos de mesa da espécie *Gallus gallus* e em bandos de perus (*Meleagris gallopavo*) apresentados pela Bélgica e a Letónia**

São aprovados os seguintes programas alterados de controlo de determinadas salmonelas zoonóticas em efectivos de reprodução, de poedeiras e de frangos de mesa da espécie *Gallus gallus* e em bandos de perus (*Meleagris gallopavo*) para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011:

- a) O programa apresentado pela Bélgica em 26 de Julho de 2011;
- b) O programa apresentado pela Letónia em 8 de Março de 2011.

*Artigo 3.º*

**Aprovação dos programas alterados relativos à peste suína clássica apresentados pela Roménia e a Eslováquia**

São aprovados os seguintes programas alterados de vigilância e luta contra a peste suína clássica para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011:

- a) O programa apresentado pela Roménia em 7 de Outubro de 2011;
- b) O programa apresentado pela Eslováquia em 21 de Novembro de 2011.

*Artigo 4.º*

**Aprovação do programa alterado de vigilância da gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens apresentado pela Dinamarca**

É aprovado o programa alterado de vigilância da gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens, apresentado pela Dinamarca em 4 de Março de 2011, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

*Artigo 5.º*

**Aprovação dos programas alterados em matéria de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), encefalopatia espongiforme bovina (EEB) e tremor epizootico apresentados por determinados Estados-Membros**

São aprovados os seguintes programas alterados de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) e de erradicação da encefalopatia espongiforme bovina (EEB) e do tremor epizootico para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011:

- a) O programa apresentado pela Bélgica em 15 de Junho de 2011;
- b) O programa apresentado pela República Checa em 17 de Junho de 2011;
- c) O programa apresentado pela Dinamarca em 8 de Junho de 2011;
- d) O programa apresentado pela Alemanha em 14 de Junho de 2011;
- e) O programa apresentado pela Estónia em 27 de Junho de 2011;
- f) O programa apresentado pela Irlanda em 29 de Junho de 2011;
- g) O programa apresentado pela Espanha em 1 de Julho de 2011;
- h) O programa apresentado pela França em 13 de Julho de 2011;
- i) O programa apresentado pela Itália em 22 de Junho de 2011;
- j) O programa apresentado por Chipre em 30 de Junho de 2011;
- k) O programa apresentado pela Letónia em 28 de Junho de 2011;
- l) O programa apresentado pelo Luxemburgo em 24 de Junho de 2011;
- m) O programa apresentado pela Hungria em 29 de Junho de 2011;
- n) O programa apresentado pelos Países Baixos em 30 de Junho de 2011;
- o) O programa apresentado pela Áustria em 29 de Junho de 2011;
- p) O programa apresentado pela Polónia em 28 de Junho de 2011;
- q) O programa apresentado por Portugal em 29 de Junho de 2011;
- r) O programa apresentado pela Eslovénia em 8 de Junho de 2011;
- s) O programa apresentado pela Eslováquia em 30 de Junho de 2011;
- t) O programa apresentado pela Finlândia em 22 de Junho de 2011;

- u) O programa apresentado pela Suécia em 20 de Junho de 2011;
- v) O programa apresentado pelo Reino Unido em 28 de Junho de 2011.

*Artigo 6.º*

**Aprovação dos programas alterados relativos à raiva apresentados pela Roménia e Finlândia**

São aprovados os seguintes programas alterados relativos à raiva para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011:

- a) O programa apresentado pela Roménia em 23 de Setembro de 2011;
- b) O programa apresentado pela Finlândia em 15 de Setembro de 2011.

*Artigo 7.º*

**Aprovação do programa plurianual alterado relativo à raiva apresentado pela Eslovénia**

É aprovado o programa plurianual alterado relativo à raiva, apresentado pela Eslovénia em 16 de Setembro de 2011, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2012.

*Artigo 8.º*

**Alterações à Decisão 2010/712/UE**

A Decisão 2010/712/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
  - a) No n.º 2, alínea b), onde se lê «50 %» passa a ler-se «60 %»;
  - b) O n.º 2, alínea c), passa a ter a seguinte redacção:
    - «c) Não pode exceder os seguintes montantes:
      - i) 4 600 000 EUR para a Espanha,
      - ii) 3 000 000 EUR para a Itália,
      - iii) 90 000 EUR para Chipre,
      - iv) 1 040 000 EUR para Portugal,
      - v) 1 350 000 EUR para o Reino Unido.»;
  - c) No n.º 3, as alíneas a) a d) passam a ter a seguinte redacção:
    - «a) Para o teste de rosa de bengala: 0,24 EUR por teste;
    - b) Para o teste SAT: 0,24 EUR por teste;
    - c) Para o teste de fixação do complemento: 0,48 EUR por teste;
    - d) Para o teste ELISA: 1,2 EUR por teste.».
- 2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
  - a) No n.º 2, alínea b), onde se lê «50 %» passa a ler-se «60 %»;

- b) O n.º 2, alínea c), passa a ter a seguinte redacção:

«c) Não pode exceder os seguintes montantes:

- i) 16 000 000 EUR para a Irlanda;
- ii) 18 500 000 EUR para a Espanha;
- iii) 5 500 000 EUR para a Itália;
- iv) 1 440 000 EUR para Portugal;
- v) 26 500 000 EUR para o Reino Unido.»;

- c) No n.º 3, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

- «a) Para a prova de tuberculina: 2,4 EUR por teste;
- b) Para o ensaio de interferão-gama: 6 EUR por teste.».

- 3) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 2, alínea b), onde se lê «50 %» passa a ler-se «60 %»;

- b) O n.º 2, alínea c), passa a ter a seguinte redacção:

«c) Não pode exceder os seguintes montantes:

- i) 160 000 EUR para a Grécia;
- ii) 9 200 000 EUR para a Espanha;
- iii) 4 200 000 EUR para a Itália;
- iv) 85 000 EUR para Chipre;
- v) 2 260 000 EUR para Portugal.»;

- c) No n.º 3, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

- «a) Para o teste de rosa de bengala: 0,24 EUR por teste;
- b) Para o teste de fixação do complemento: 0,48 EUR por teste.».

- 4) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 2, alínea b), onde se lê «50 %» passa a ler-se «60 %»;

- b) O n.º 2, alínea c), passa a ter a seguinte redacção:

«c) Não pode exceder os seguintes montantes:

- i) 420 000 EUR para a Bélgica,
- ii) 10 000 EUR para a Bulgária,
- iii) 1 700 000 EUR para a República Checa,
- iv) 0 EUR para a Dinamarca,
- v) 400 000 EUR para a Alemanha,
- vi) 10 000 EUR para a Estónia,
- vii) 10 000 EUR para a Irlanda,

- viii) 100 000 EUR para a Grécia,
- ix) 5 200 000 EUR para a Espanha,
- x) 3 000 000 EUR para a França,
- xi) 300 000 EUR para a Itália,
- xii) 20 000 EUR para a Letónia,
- xiii) 5 000 EUR para a Lituânia,
- xiv) 60 000 EUR para a Hungria,
- xv) 10 000 EUR para Malta,
- xvi) 50 000 EUR para os Países Baixos,
- xvii) 160 000 EUR para a Áustria,
- xviii) 50 000 EUR para a Polónia,
- xix) 1 650 000 EUR para Portugal,
- xx) 100 000 EUR para a Roménia,
- xxi) 50 000 EUR para a Eslovénia,
- xxii) 60 000 EUR para a Eslováquia,
- xxiii) 20 000 EUR para a Finlândia,
- xxiv) 20 000 EUR para a Suécia.»;

c) No n.º 3, as alíneas a) a f) passam a ter a seguinte redacção:

- «a) Para o teste ELISA: 3 EUR por teste;
- b) Para o teste PCR: 12 EUR por teste;
- c) Para a compra de vacinas monovalentes: 0,36 EUR por dose;
- d) Para a compra de vacinas bivalentes: 0,54 EUR por dose;
- e) Para a administração de vacinas a bovinos: 1,80 EUR por bovino vacinado, independentemente do número e dos tipos de doses utilizadas;
- f) Para a administração de vacinas a ovinos ou caprinos: 0,90 EUR por ovino ou caprino vacinado, independentemente do número e dos tipos de doses utilizadas.».

5) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 2, alínea b), onde se lê «50 %» passa a ler-se «60 %»;
- b) O n.º 2, alínea c), passa a ter a seguinte redacção:
  - «c) Não pode exceder os seguintes montantes:
    - i) 1 200 000 EUR para a Bélgica,

- ii) 25 000 EUR para a Bulgária,
- iii) 2 100 000 EUR para a República Checa,
- iv) 340 000 EUR para a Dinamarca,
- v) 1 000 000 EUR para a Alemanha,
- vi) 40 000 EUR para a Estónia,
- vii) 120 000 EUR para a Irlanda,
- viii) 1 000 000 EUR para a Grécia,
- ix) 1 300 000 EUR para a Espanha,
- x) 660 000 EUR para a França,
- xi) 1 700 000 EUR para a Itália,
- xii) 150 000 EUR para Chipre,
- xiii) 1 650 000 EUR para a Letónia,
- xiv) 20 000 EUR para o Luxemburgo,
- xv) 2 400 000 EUR para a Hungria,
- xvi) 150 000 EUR para Malta,
- xvii) 3 900 000 EUR para os Países Baixos,
- xviii) 1 200 000 EUR para a Áustria,
- xix) 4 800 000 EUR para a Polónia,
- xx) 65 000 EUR para Portugal,
- xxi) 500 000 EUR para a Roménia,
- xxii) 120 000 EUR para a Eslovénia,
- xxiii) 600 000 EUR para a Eslováquia;
- xxiv) 75 000 EUR para o Reino Unido.»;

c) No n.º 3, as alíneas a) a e) passam a ter a seguinte redacção:

- «a) Para testes bacteriológicos (cultura/isolamento): 8,4 EUR por teste;
- b) Para a aquisição de vacinas: 0,06 EUR por dose;
- c) Para a serotipagem de isolados relevantes de *Salmonella* spp.: 24 EUR por teste;
- d) Para testes bacteriológicos destinados a verificar a eficiência da desinfecção dos aviários após o despovoamento de um bando infectado pelas salmonelas: 6 EUR por teste;

- e) Para uma análise de detecção de agentes antimicrobianos ou de efeito inibidor do crescimento bacteriano em tecidos de aves oriundas de bandos testados para a detecção de salmonelas: 6 EUR por teste;».
- 6) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 2, alínea b), onde se lê «50 %» passa a ler-se «60 %»;
- b) O n.º 2, alínea c), passa a ter a seguinte redacção:
- «c) Não pode exceder os seguintes montantes:
- i) 120 000 EUR para a Bulgária,
  - ii) 1 600 000 EUR para a Alemanha,
  - iii) 240 000 EUR para a França,
  - iv) 160 000 EUR para a Itália,
  - v) 700 000 EUR para a Hungria,
  - vi) 700 000 EUR para a Roménia,
  - vii) 30 000 EUR para a Eslovénia,
  - viii) 300 000 EUR para a Eslováquia.»;
- c) No n.º 3, o montante «2,5 EUR» é substituído por «3 EUR».
- 7) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 2, alínea b), onde se lê «50 %» passa a ler-se «60 %»;
- b) O n.º 2, alínea c), passa a ter a seguinte redacção:
- «c) Não pode exceder os seguintes montantes:
- i) 90 000 EUR para a Bélgica,
  - ii) 25 000 EUR para a Bulgária,
  - iii) 70 000 EUR para a República Checa,
  - iv) 80 000 EUR para a Dinamarca,
  - v) 300 000 EUR para a Alemanha,
  - vi) 10 000 EUR para a Estónia,
  - vii) 75 000 EUR para a Irlanda,
  - viii) 50 000 EUR para a Grécia,
  - ix) 150 000 EUR para a Espanha,
  - x) 150 000 EUR para a França,
  - xi) 1 000 000 EUR para a Itália,
  - xii) 20 000 EUR para Chipre,
  - xiii) 45 000 EUR para a Letónia,
  - xiv) 10 000 EUR para a Lituânia,
  - xv) 10 000 EUR para o Luxemburgo,
  - xvi) 360 000 EUR para a Hungria,
  - xvii) 20 000 EUR para Malta,
  - xviii) 360 000 EUR para os Países Baixos,
  - xix) 60 000 EUR para a Áustria,
  - xx) 100 000 EUR para a Polónia,
  - xxi) 45 000 EUR para Portugal,
  - xxii) 180 000 EUR para a Roménia,
  - xxiii) 50 000 EUR para a Eslovénia,
  - xxiv) 15 000 EUR para a Eslováquia,
  - xxv) 25 000 EUR para a Finlândia,
  - xxvi) 50 000 EUR para a Suécia,
  - xxvii) 160 000 EUR para o Reino Unido.»;
- c) No n.º 3, as alíneas a) a e) passam a ter a seguinte redacção:
- «a) Para o teste ELISA: 2,4 EUR por teste;
  - b) Para a prova de imunodifusão em gel de ágar: 1,44 EUR por teste;
  - c) Para o teste de inibição da hemaglutinação para H5/H7: 14,40 EUR por teste;
  - d) Para o teste de isolamento do vírus: 48 EUR por teste;
  - e) Para o teste PCR: 24 EUR por teste.».
- 8) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 2, alínea c), onde se lê «50 %» passa a ler-se «60 %»;
- b) O n.º 2, alínea d), passa a ter a seguinte redacção:
- «d) Não pode exceder os seguintes montantes:
- i) 1 900 000 EUR para a Bélgica,
  - ii) 330 000 EUR para a Bulgária,
  - iii) 1 030 000 EUR para a República Checa,
  - iv) 1 370 000 EUR para a Dinamarca,
  - v) 7 750 000 EUR para a Alemanha,
  - vi) 330 000 EUR para a Estónia,
  - vii) 4 000 000 EUR para a Irlanda,
  - viii) 2 000 000 EUR para a Grécia,
  - ix) 6 650 000 EUR para a Espanha,
  - x) 18 850 000 EUR para a França,
  - xi) 6 000 000 EUR para a Itália,
  - xii) 1 700 000 EUR para Chipre,

- xiii) 320 000 EUR para a Letónia,  
xiv) 720 000 EUR para a Lituânia,  
xv) 125 000 EUR para o Luxemburgo,  
xvi) 1 180 000 EUR para a Hungria,  
xvii) 25 000 EUR para Malta,  
xviii) 3 530 000 EUR para os Países Baixos,  
xix) 1 800 000 EUR para a Áustria,  
xx) 3 440 000 EUR para a Polónia,  
xxi) 1 800 000 EUR para Portugal,  
xxii) 1 000 000 EUR para a Roménia,  
xxiii) 250 000 EUR para a Eslovénia,  
xxiv) 550 000 EUR para a Eslováquia,  
xxv) 580 000 EUR para a Finlândia,  
xxvi) 850 000 EUR para a Suécia,  
xxvii) 6 500 000 EUR para o Reino Unido.»;
- c) No n.º 3, alínea d), o montante «10 EUR» é substituído por «12 EUR».
- 9) O artigo 10.º, n.º 2, alínea c), é alterado do seguinte modo:
- a) Na subalínea i), o montante «1 800 000 EUR» é substituído por «850 000 EUR»;
- b) Na subalínea ii), o montante «620 000 EUR» é substituído por «570 000 EUR»;
- c) Na subalínea iv), o montante «7 110 000 EUR» é substituído por «8 110 000 EUR»;
- d) Na subalínea v), o montante «5 000 000 EUR» é substituído por «2 100 000 EUR»;
- e) Na subalínea vii), o montante «200 000 EUR» é substituído por «290 000 EUR».
- 10) No artigo 10.º, n.º 4, onde se lê «n.ºs 2 e 3» passa a ler-se «n.º 2, alíneas a) e b), e n.º 3».
- 11) O artigo 11.º, n.º 5, alínea c), é alterado do seguinte modo:
- a) Na subalínea i), o montante «2 250 000 EUR» é substituído por «1 600 000 EUR»;
- b) Na subalínea ii), o montante «1 800 000 EUR» é substituído por «1 500 000 EUR»;
- c) na subalínea v), o montante «740 000 EUR» é substituído por «850 000 EUR».
- 12) No artigo 11.º, n.º 7, onde se lê «n.ºs 5 e 6» passa a ler-se «n.º 5, alíneas a) e b), e n.º 6».

Artigo 9.º

**Destinatários**

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2011.

*Pela Comissão*

John DALLI

*Membro da Comissão*